

Sessão 53.^a
Em 14 de julho de 1829.

Presidencia do Sr. Bispo Capellas Mór.

Achando-se presentes 37 Srs.^{as} Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1.^o Secretario deu conta de hum officio do Secretario da Camara dos Srs.^{as} Deputados, remettendo as seguintes

Resoluções

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio,

Resolve.

O Coronel Joaquim Ignacio de Lima, natural da Provincia de Pernambuco, está no gozo dos direitos de cidadão Brasileiro.

Paco da Camara dos Deputados em 11 de julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Fijo, 1.^o Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.^o Secretario.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio,

Resolve.

José Rodrigues Monteiro, Presbitero secular, natural da cidade de Rio de Janeiro, está no gozo dos direitos de cidadão Brasileiro.

Paco da Camara dos Deputados em 13 de julho de 1829. — Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Diogo Antonio Fijo, 1.^o Secretario. — Joaquim Marcelino de Brito, 2.^o Secretario.

Dispensou-se a sua impressão, e ficaram sobre a Mesa para entrarem em discussão.

O Sr. 1.^o Secretario participou, que o Sr. Senador Patricio José de Almeida não podia comparecer por se achar incommodado.

Ficou o Senado inturado.

O Sr. Marquez de Caspary apresentou o seguinte

Parecer

A Commissão de Fazenda examinando a Consulta resolvida em 19 de Abril de 1826 sobre a remissão de quarenta e quatro contos de reis implorada pelos Contractadores das Dízimas de minas, Gado vacum,

e cavallar da Provincia da Bahia no trienio findo em 1823, e com ella combinando a copia do officio da Camara dos Deputados ao mesmo respeito dirigido ao Ministro e Secretario d'Estado do Negocio da Fazenda em 17 de Junho do corrente anno, o que tudo foi por este enviado ao Senado, que o pediu, em consequencia da indicaçao de hum desses membros; reconheceu evidentemente a adopção do methodo de se anularem, ou pretendem anular os Actos do Governo por deliberação tão somente da Camara dos Deputados, sem o concurso d'este Senado, como já na sessão passada se ponderou, pedindo-se informações de todos o Ministros e Secretario d'Estado, a fim de se pugnar pela exacta observancia da Constituição, no caso de parecer violada.

Tendo-se de parte o engano, que houve na Camara dos Deputados, suppondo-se, que o Governo de Sua Magestade havia approvado e concedido a remissão pedida de quarenta e quatro contos de reis, pois que tal perdão não foi concedido pelo Governo, antes por elle foi dirigida esta supplica á Decisão da Assemblia Geral, e n'esta conformidade se participou á Junta da Fazenda da Bahia em Travição de 5 de Julho de 1826, desprehendendo-se claramente do Officio do Secretario da Camara dos Deputados expedido ao Ministro e Secretario d'Estado do Negocio da Fazenda, que a deliberação da Camara foi a de requeirar a Resolução, que approvara a remissão de quarenta e quatro contos de reis, concedida pelo Governo de Sua Magestade. O Imperador em Resolução de Consulta de 19 de Abril de 1826, ficando evidente, que a Camara dos Deputados se arroga humma attribuição, que lhe não compete pela Constituição, em quanto por si somente, e sem o concurso do Senado passa a requeirar, ou a tornar nullas os Actos do Poder Executivo, ainda sendo estes contrarios á Lei, competindo-lhe n'este caso, ou o chamar o Ministro á responsabilidade, ou o propor humma Resolução, que revogue o acto do Governo, para ser discutida, emendada, approvada, ou requeirada pelo Senado, que não pode, nem deve perder a parte activa, que lhe compete ter em tais Decisões, para subirem á Sanção Imperial no caso de accordo das duas Camaras, ou para subsistir o acto do Governo

no caso de discordancia.

Perfuade-se a Commissão, de que a continuação de hum procedimento tão illegal, pode causar graves embaraços, ficando o Poder Executivo unicamente dependente da Camara dos Deputados, o que he manifestamente contrario á Constituição, que tão sabiamente marcou e designou os Poderes Politicos, a sua divisão, e independencia. Não obsta a razão de que cahindo qualquer Proposta do Governo em hum das Camaras, não pode esta ter seguimento, procedendo-se neste caso na forma do Artigo 56, pois que o objecto, de que se trata não he o de Proposta, mas sim o de se annullar pelo voto de humas só Camara hum Acto do Poder Executivo, hum dos Poderes Soberanos, que não deve soffrer invasões dos outros Poderes, sem a observancia das formulas estabelecidas na Constituição. Por tanto a Commissão de Fazenda offerce estas considerações á Sabedoria do Senado, persuadida de que se deve pugnar pelos direitos desta Camara, e pela observancia da Constituição, officinando-se aos Ministros e Secretarios d'Estado como Membros do Poder Executivo, para que remettão ao Senado toda, e qualquer deliberação da Camara dos Deputados em q. se approve, ou reprove sem o concurso do Senado algum acto do Poder Executivo, antes de lhe dar cumprimento, restituindo-se ao Ministro da Fazenda a Consulta, que lhe fôr pedida.

Pago do Senado 14 de Julho de 1829. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Maricá. — Marquez de Raposo. — Marquez de Queluz. — Marquez de Caravellas, vencião.

Mandou-se imprimir.

O Sr. Carneiro de Campos apresentou, por parte da Commissão de Legislação, o seguinte

Projecto de Lei

À Assembleia Geral Legislativa, Deonta:

Artigo 1.º Verificando-se o caso do Artigo 28 da Constituição do Imperio, cada humas das Camaras Legislativas que houver de decidir se o processo deve continuar, ouvirá para isso previamente o Rio por escripto, assignando-lhe hum termo rasoado.

Artigo 2.^o Para este fim se communicarão os autos ao Rio por officio do Secretario da referida Camara, sendo rubricados e enfeirados pelo Official Mayor da Secretaria.

Artigo 3.^o Quando se decidir que o processo deve continuar, e houver de ter lugar no Senado a accusação por via do Procurador da Coroa e Soberania Nacional, conforme o Artigo 48 da Constituição, seguir-se-há, em tudo quanto for applicavel, a marcha e forma, prescripta para o processo da accusação e para a sentença dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado, e dos Conselheiros d'Estado, no capitulo 3.^o Secção 2.^a, e no capitulo 4.^o da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827.

Artigo 4.^o Ainda que as Leis penaes, applicaveis aos delictos que se tratarem, não tenham sempre marcado os tres graus, designados na Lei da responsabilidade dos Ministros e Conselheiros d'Estado, todavia a votação procederá sempre do mesmo modo, propondo-se em primeiro lugar a maior pena expressa na Lei, depois as que, segundo o texto d'ella, parecerem media, e minima; e quando as Leis impuserem penas arbitrarías, propor-se-hão aquellas que tiverem occorrido na discussão, seguindo-se os graus acima ditos.

Artigo 5.^o Ficam derogadas todas as Leis, e mais Disposições em contrario.

Paes do Senado 14 de Julho de 1829 — Francisco Carneiro de Campos. — Luiz Jori de Oliveira. — Visconde de Alcantara, Vencido. — Marquez de Inhambupe.

Foi aprouado, e mandou-se imprimir com urgencia.

Primeira parte da Ordem do dia.

Continuou a 2.^a discussão do Artigo 2.^o do Projecto de Lei, prohibindo o estabelecimento dos Morgados, Capellas, e outros quaquer vinculos, que fôrã aditados na sessão anterior com duas Emendas; e depois de longo debate, e de julgar-se este bastante, o Sr. Presidente propoz a votação do Artigo 2.^o salvas as Emendas, e não passando, julgarão-se prejudicadas as duas Emendas; propoz depois depois ao Senado, se julgava prejudicados os mais Artigos d'este Projecto, e vencendo-se que sim, ficou rejeitado o Projecto.

O Sr. 1.^o Secretario lio hum requerimento do Sr. Senador Pedro José da Costa Barros, pedindo prorrogação do prazo por mais sete dias para apresentar a sua deferencia.

Entrou em discussão a materia d'isto requerimento, e julgando-se sufficientemente debatida, o Sr. Presidente propoz ao Senado, se approvava, que, alem do prazo marcado ao dito Sr. Senador para a apresentação da deferencia, se lhe concedesse mais sete dias; e assim se venci.

Segunda parte da Ordem do dia.

Continuando a 2.^a discussão do Projecto de Lei, que ficara adiado na sessão de 26 de Setembro de 1827, o qual determina, que os Sargentos Moços, e Ajudantes, que servirão como tais nos corpos de 2.^a Linha, tendo sahido dat.^a antes da publicação do Decreto, e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e exercitão ainda os mesmos Postos, percibão o soldo, e as outras vantagens, que competem aos que tem sido despatchados para os referidos corpos de 2.^a Linha, depois da data d'aquelle Decreto; teve lugar o

Artigo 1.^o Os Sargentos Moços, e Ajudantes, que servirão como tais &c.

O Sr. Conde de Lagos offerece a seguinte Emenda

„Artigo 1.^o Suprimão-se as palavras = e outras vantagens = - Conde de Lagos.”

Foi apoiada, e por dar a hora, ficou adiado esta materia.

O Sr. Presidente designou para Ordem do dia:

1.^o A Proposta do Governo reduzida a Projecto de Lei, relativa ao Banco do Brazil, com as Emendas feitas, e approvadas pela Camara dos Sr.^{es} Deputados.

2.^o Continuação do Projecto de Lei adiado pela hora.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

Bispo Capellão Mo.^o Presidente.

Paulo Barrozo, Sec.^o Secretario.

Jose Carlos, Thesoureiro da Mesa 2.^a Secretario